



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 4.458/2020**

Altera-se o § 8º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 incluído pelo art. 1º do PL nº 4.458/2020, bem como o art. 70-A da Lei nº 11.101/2005 cuja redação é dada pelo art. 2º do PL nº 4.458/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

“Art. 49. .....

.....

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido renegociados até o pedido de recuperação judicial, desde que a renegociação:

I – Tenha sido solicitada formalmente pelo devedor à instituição financeira no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;

II – Esteja de acordo com as normas vigentes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

“Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor que será atualizado anualmente pela taxa Selic ou outro indexador que venha a substitui-la.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o plano de recuperação judicial especial poderá prever parcelas anuais ou semestrais a serem pagas em, no máximo, 5 (cinco) anos, e pagamento da 1ª parcela no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com correção pela taxa Selic ou outro indexador que venha a substitui-la”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Apesar de haver razão econômica para um tratamento diferenciado do crédito com juros controlados a que se refere a Lei nº 4.829/65, uma vez que a alocação de recurso nesse caso advém da própria política agrícola nacional, ao produtor que se encontra em dificuldade econômico-financeira e necessita se socorrer ao instituto da recuperação judicial, deve ser possibilitada e garantida alguma forma viável de renegociação da dívida.

No Brasil, ainda se constata grande porcentagem de créditos advindos de recursos controlados para financiamento da produção rural, o que em parte possibilitou, inclusive, ao país atingir a posição de um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Conforme dados da Febraban, obtidos junto ao Banco Central do Brasil, a expectativa do valor total das operações de crédito rural contratadas para o ano agrícola 2019/2020 é de R\$ 191,8 bilhões, dos quais R\$ 104,04 bilhões advém de bancos públicos.

SF/20291.45995-63



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Daí se constata que parcela significativa de produtores tem como fonte principal de captação de recurso aqueles que contam com subvenção estatal, de forma que se faz necessária previsão clara que assegure proteção ao produtor que se veja incapacitado de pagar o referido crédito.

Por outro lado, o próprio Manual de Crédito Rural já traz condições para que aquele produtor que tenha efetiva dificuldade de adimplir com sua obrigação possa renegociar as condições do crédito anteriormente tomado. O que ocorre na prática, porém, é a criação de entraves e procedimentos onerosos e burocráticos que inviabilizam a repactuação da dívida junto às instituições financeiras que emprestam recursos com juros controlados.

O aprimoramento da redação que se propõe, portanto, é no sentido de trazer maior objetividade e clareza ao dispositivo para que, tendo o produtor requerido a renegociação do crédito dentro do prazo estabelecido e nos doze meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e no caso de a instituição financeira não proceder à renegociação, tal crédito seja incluído no procedimento recuperacional.

Dessa forma, assegura-se o cumprimento das normas regulamentares que possibilitam ao produtor renegociar suas dívidas se atendidos certos requisitos, de forma, inclusive, a evitar eventual pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, não haveria razão para, havendo efetiva repactuação do crédito, este se submeter à eventual procedimento de recuperação judicial. A presente emenda, portanto, apesar de não alterar a essência do dispositivo constante do projeto, traz mais balizas e maior segurança jurídica tanto ao produtor rural quanto ao banco credor.

Ainda, a redação proposta pelo PL nº 4.458/2020 já inovou no sentido de conferir a possibilidade de o produtor rural pessoa física se submeter a recuperação judicial com procedimento simplificado, como já é feito para os casos de micro e pequenas empresas. Ocorre que o valor proposto não se mostra adequado à realidade do perfil de produtor que necessita de procedimento simplificado, criando margem para que uma faixa significativa de produtores não consiga efetivamente dar continuidade a sua atividade. Dessa forma, a fim de atender a finalidade do instrumento e garantir acesso a qualquer tipo de produtor rural, propõe-se a adequação do valor a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), semelhante ao que é praticado nos Estados Unidos.

Deve se considerar que o volume de recursos tomados para o exercício da atividade agropecuária não é equivalente ou sequer semelhante ao do exercício de atividades empresariais comuns, muito em razão do alto custo que o produtor é obrigado a arcar. O valor diferenciado, portanto, é justificado e necessário para que se possa dar efetividade ao objetivo da norma, que é de possibilitar o acesso de maneira isonômica ao instituto de recuperação judicial.

**Ademais, a forma de desenvolvimento da atividade produtiva difere de outras atividades empresariais comuns uma vez que, em regra, o produtor obtém rendimentos**

SF/20291.45995-63



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

por sua produção anualmente, na comercialização da safra. Desse modo, tal estrutura empresarial não se mostra compatível com a previsão, pelo plano especial, de parcelas mensais.

A possibilidade, portanto, de extensão do prazo de pagamento dos débitos de 3 anos para 5 anos encontra fundamento na forma de exercício da atividade rural e de aferição de lucro, bem como no fato de que, em regra, o produtor adimplirá com uma parcela anualmente de valor considerável.

Atenciosamente.

Senador ACIR GURGACZ

SF/20291.45995-63